

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M.	15/5/02
D.O.U.	16/5/02 Seção 1E P. 8
ATO:	PM. 1482 15/5/02
D.O.U.	16/5/02 Seção 1E P. 7



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

137/02

<b>INTERESSADO:</b> Associação Cultural e Educacional de Barretos		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento por transformação da Faculdade de Educação Antônio Augusto Reis Neves, de Faculdade de Ciências Contábeis de Barretos e da Faculdade de Tecnologia em Processamento de Dados em Faculdades Integradas Soares de Oliveira e aprovação de seu Regimento Unificado.		
<b>RELATOR(A):</b> Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23033.002700/98-25		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0137/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 03/04/2002

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de credenciamento por transformação das Faculdades de Educação Antônio Augusto Reis Neves, de Ciências Contábeis de Barreto e de Tecnologia em Processamento de Dados em Faculdades Integradas Soares de Oliveira, todas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Barretos, Estado de São Paulo, e mantidas pela Associação Cultural e Educacional de Barretos e aprovação de Seu Regimento Unificado.

Pelo Relatório SESu/CGLNES 0132/2000, a SESu/MEC se manifestou pela aprovação do regimento, propondo seu encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho.

A SESu/MEC, examinando o Regimento, verificou incongruência quanto às denominações da mantida e de mantenedora, constantes no art. 1º ao compará-las ao cadastro do CNE, razão pela qual este Relator baixou o processo em diligência em 8/12/2000, a fim de esclarecer a questão.

Em 25/3/2002, o processo retornou ao Relator com as dúvidas dirimidas pela SESu: Mantenedora: Associação Cultural e Educacional de Barretos – ACEB; Mantida: Faculdades Integradas Soares de Oliveira.

Além disso, a SESu/MEC ratifica o contido no Relatório SESu/CGLNES 0132/2000, constante das fls. 23 a 27 dos autos do presente processo, em que se recomenda “a aprovação do regimento, propondo seu encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho”.

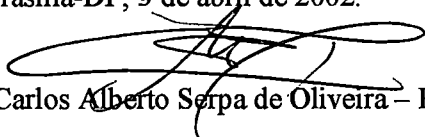
**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Do exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento, por transformação, da Faculdade de Educação Antônio Augusto Reis Neves, da Faculdade de Ciências Contábeis de Barretos e da Faculdade de Tecnologia em Processamento de Dados, em Faculdades Integradas Soares de Oliveira, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de

1

Barretos, no Estado de São Paulo, mantidas pela Associação Cultural e Educacional de Barretos, aprovando neste ato, também, sem Regimento Unificado.

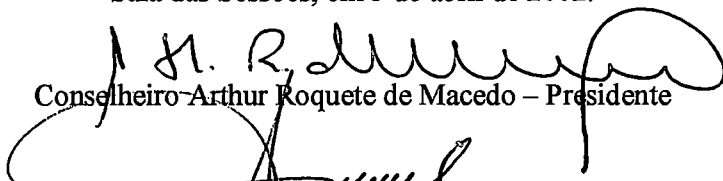
Brasília-DF, 3 de abril de 2002.

  
Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2002.

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
Conselheiro Jose Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Ofício nº 3493 /2002 - MEC/SESu/GAB/CGLNES

Brasília, 10 de março de 2002.

**Assunto: Encaminha processo.**

Senhor Secretário Executivo,

Em atenção ao contido na diligência CES/CNE nº 184/00, restituo-lhe o processo nº 23033.002700/98-35, juntamente com os documentos enviados pela Associação Cultural e Educacional de Barretos que comprovam a regularidade da utilização das siglas "ACEB", no que diz respeito à Associação, e "FISO" referente à instituição de ensino superior por ela mantida (Faculdades Integradas Soares de Oliveira).

Portanto, a denominação da entidade mantenedora e a denominação proposta para a entidade mantida são as seguintes:

- I) Mantenedora: Associação Cultural e Educacional de Barretos – **ACEB**.
- II) Mantida: Faculdades Integradas Soares de Oliveira – **FISO**.

Nesse contexto, solicito os seus bons préstimos no sentido de atualizar o cadastro do Conselho Nacional de Educação no que diz respeito à entidade mantenedora para fins de inclusão da referida sigla (art. 3º, parágrafo único, do Dec. nº 3.860/2001). No que diz respeito à mantida também deverá ser considerada a sigla mencionada na denominação. Nos demais pontos ratifica-se o contido no Relatório SESu/CGLNES/Nº 0132/2000, constante das fls. 23 a 27 dos autos do processo citado.

Atenciosamente,

ERNESTO VEGA SENISE  
Secretário de Educação Superior, substituto

A Sua Senhoria o Senhor  
Raimundo Miranda  
Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação – CNE  
**Nesta Capital**

Par. 137/02  
Serpa



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0132 / 2000**

Processo : 23033.002700/98-25  
Interessado : Faculdades Integradas Soares de Oliveira - FISO  
Assunto : Credenciamento por transformação – Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

**I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade de Educação Antônio Augusto Reis Neves, da Faculdade de Ciências Contábeis de Barretos e da Faculdade de Tecnologia em Processamento de Dados, em Faculdades Integradas Soares de Oliveira, <sup>FISO</sup> ante o permissivo do art. 8º, III, do Dec. 2.306/97.

Os cursos foram autorizados na forma da legislação. A IES pede também a aprovação de seu regimento unificado, já adaptado à nova sistemática introduzida pela Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, o regimento da Faculdade de Educação Antônio Augusto Reis Neves e o regimento da Faculdade de Tecnólogo em Processamento de Dados e Ciências Contábeis, a ata da reunião da Congregação das Faculdades, 3 vias da proposta de regimento, e os dados dos cursos ministrados.

**II – ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A entidade mantenedora, neste processo, pretende o credenciamento das Faculdades Integradas Soares de Oliveira, bem como a aprovação de seu regimento unificado, incorporando as suas mantidas. O pedido é legítimo na medida em que permite uma organização acadêmica



comum. Ademais, com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases, ficou consignado o entendimento de que a forma de organização das instituições mantidas é livre.

A Faculdade de Educação Antônio Augusto Reis Neves ministra atualmente o curso de Pedagogia, reconhecido pelo Decreto nº 78.569, de 13.10.76.

A Faculdade de Ciências Contábeis de Barretos ministra atualmente o curso de Ciências Contábeis, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.176, de 11.08.94.

A Faculdade de Tecnologia em Processamento de Dados, ministra atualmente o curso de Tecnologia em Processamento de Dados, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 698, de 10.05.94.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, III, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união das Faculdades mantidas pela Associação Cultural e Educacional de Barretos – ACEB, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

O artigo 1º da proposta de regimento delimita o território de atuação da IES e menciona o Município em que a mantenedora tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 3º, I), a formação de profissionais (art. 3º, II), o incentivo à pesquisa (art. 3º, III), a difusão do conhecimento (art. 3º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 3º, VI e VII).

O art. 4º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 7º, da proposta regimental, que trata da composição do Conselho Superior da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 11 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, em especial em seu art. 2º que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior, e no art. 9º, I, que determina a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do sistema federal de ensino.



Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 25 da proposta de regimento.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 39), a exigência de catálogo de curso (art. 33) e ao ingresso na instituição (art. 42). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 34 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. Os artigos 66 e 68, XIII, dispõem que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no artigo 47, § 3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o artigo 55 ao dispor sobre a frequência dos discentes.

No artigo 50 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O parágrafo primeiro do mesmo artigo trata das transferências *ex officio*.

O artigo 29 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

Nos artigos 90 e 91 estão estabelecidas as relações com a entidade mantenedora. Dos dispositivos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

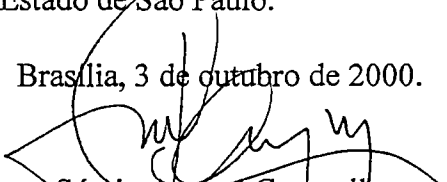
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Educação Antônio Augusto Reis Neves, da Faculdade de Ciências Contábeis de Barretos e da Faculdade de Tecnologia em Processamento de Dados, todas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Barretos, Estado de São Paulo, em Faculdades Integradas Soares de Oliveira, com limite territorial de atuação



circunscrito ao município de Barretos, Estado de São Paulo, sugerindo também a aprovação do seu regimento unificado.

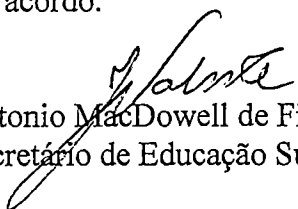
A IES será mantida pela Associação Cultural e Educacional de Barretos – ACEB, com sede no município de Barretos, Estado de São Paulo.

Brasília, 3 de outubro de 2000.



Sérgio Amaral Campello  
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antônio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**  
**ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB**

Processo n.º 23033.002700/98-25		Data da análise: 27/9/2000	
Mantenedora: Associação Cultural e Educacional de Barretos – ACEB		IES: Faculdades Integradas Soares de Oliveira – FISO	
MATÉRIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATEND.
<b>1</b> Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 2306, 8º)	1º	X	
Limite territorial de atuação (D. 2306 11)	1º	X	
<b>2</b> Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	3º, I	X	
Formação profissional (II)	3º, II	X	
Incentivo à pesquisa (III)	3º, III	X	
Difusão do conhecimento (IV)	3º, IV	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	3º, VI, VII	X	
<b>3</b> Organização administrativa			
Gestão democrática (colegiados)	4º, 7º	X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	11	X	
Autonomia limitada (D. 2306 14)	2º, 9º, I, III	X	
<b>4</b> Organização acadêmica			
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	25	X	
Duração mínima do período letivo (LDB 47 <i>caput</i> )	39	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	33	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	34	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	66; 68, II, XIII	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	55	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 <i>caput</i> )	50	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	50, §1º	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	42	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	42, §1º	X	
Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	29; 32	X	
Sanções por inadimplemento (MP 1733)		X	
CNE como instância recursal		X	
Relações com a mantenedora	90; 91	X	
<b>5</b> Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Regimento em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta regimental		X	
Três vias da proposta regimental		X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

**OBSERVAÇÕES:**

**RESULTADO**    ao CNE ⊕    diligência    **ANALISADO POR Elias Carlos Seleme Dora**





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**RELATÓRIO SE Nº 038, DE 6/11/2000**

**PROCESSO: 23033.002700/98-25**

**INTERESSADO: Associação Cultural e Educacional de Barretos**

**ASSUNTO: Credenciamento por transformação da Faculdade de Educação Antônio Augusto Reis Neves, da Faculdade de Ciências Contábeis de Barretos e da Faculdade de Tecnologia em Processamento de Dados em Faculdades Integradas Soares de Oliveira e aprovação de seu Regimento Unificado.**

Trata o presente processo de pedido de credenciamento por transformação das Faculdades acima mencionadas em Faculdades Integradas Soares de Oliveira, todas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Barretos, Estado de São Paulo e aprovação de seu Regimento Unificado e mantidas pela Associação Cultural e Educacional de Barretos.

A proposta regimental foi analisada pela Secretaria de Educação Superior do MEC, consoante Relatório da SESu/CGLNES 0132/2000, que se manifestou pela aprovação do regimento, propondo seu encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho.

Entretanto, quando da conferência do texto regimental, constatou-se o seguinte:

- A denominação da mantenedora citada no artigo 1º do Regimento "ACEB – Associação Cultural e Educacional de Barretos" difere da constante no cadastro deste Conselho que é "Associação Cultural e Educacional de Barretos". Ressalta-se não ter sido encontrada, no processo e nem no Relatório da SESu, qualquer notificação se ocorreu a mudança na denominação, como prevê o parágrafo único do Decreto 2.306, de 15 de agosto de 1997.

- A denominação "Faculdades Integradas Soares de Oliveira – FISO" proposta no artigo 1º do referido Regimento difere, também, da apresentada no

Relatório SESu/CGLNES "Faculdades Integradas Soares de Oliveira" que sugere o credenciamento por transformação das Faculdades.

Julga-se oportuno que a mantenedora esclareça qual a sua denominação atual e qual o ato teria referendado essa modificação, a fim de evitar incorreção nos atos advindos da aprovação deste Regimento.

Em face do acima exposto, sugere-se que seja o pleito submetido à consideração da Câmara de Educação Superior.

À consideração superior,

Brasília, 6 de novembro de 2000.



*Neli Bustamante de Lacerda*

Neli Bustamante de Lacerda

**Assessoria Técnica**

De acordo. Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior.

*RAIMUNDO MIRANDA*

**RAIMUNDO MIRANDA**  
**Secretário-Executivo do CNE**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Ofício nº 3492 /2002 - MEC/SESu/GAB/CGLNES

Brasília, 19 de março de 2002.

**Assunto: Encaminha processo.**

Senhor Secretário Executivo,

Em atenção ao contido na diligência CES/CNE nº 184/00, restituo-lhe o processo nº 23033.002700/98-35, juntamente com os documentos enviados pela Associação Cultural e Educacional de Barretos que comprovam a regularidade da utilização das siglas "ACEB", no que diz respeito à Associação, e "FISO" referente à instituição de ensino superior por ela mantida (Faculdades Integradas Soares de Oliveira).

Portanto, a denominação da entidade mantenedora e a denominação proposta para a entidade mantida são as seguintes:

- I) Mantenedora: Associação Cultural e Educacional de Barretos – ACEB.
- II) Mantida: Faculdades Integradas Soares de Oliveira – FISO.

Nesse contexto, solicito os seus bons préstimos no sentido de atualizar o cadastro do Conselho Nacional de Educação no que diz respeito à entidade mantenedora para fins de inclusão da referida sigla (art. 3º, parágrafo único, do Dec. nº 3.860/2001). No que diz respeito à mantida também deverá ser considerada a sigla mencionada na denominação. Nos demais pontos ratifica-se o contido no Relatório SESu/CGLNES/Nº 0132/2000, constante das fls. 23 a 27 dos autos do processo citado.

Atenciosamente,

ERNESTO VEGA SENISE  
Secretário de Educação Superior, substituto

A Sua Senhoria o Senhor  
Raimundo Miranda  
Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação – CNE  
Nesta Capital